



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Efraim Filho

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 4/2025)**

Acrescente-se Capítulo V-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“CAPÍTULO V-A

ARRENDAMENTO MERCANTIL

Art. 578-A. O arrendamento mercantil é o negócio jurídico celebrado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, que tem por objeto a disponibilização de bens adquiridos pela arrendadora, conforme especificações da arrendatária, para uso desta.

Art. 578-B. Os contratos de arrendamento mercantil deverão ser levados a registro no Registro de Títulos e Documentos do domicílio ou da sede da arrendatária e conterão, no mínimo, as seguintes disposições:

I – prazo do contrato;

II – valor de cada contraprestação, por períodos determinados, não superiores a um semestre;

III – opção de compra ou de renovação do contrato, como faculdade do arrendatário;

IV – preço para o exercício da opção de compra ou critério para sua fixação, quando estipulada essa cláusula.

Art. 578-C. O arrendamento mercantil rege-se, no que couber, pelo disposto nos artigos anteriores e pela legislação especial aplicável.”



## JUSTIFICAÇÃO

O arrendamento mercantil constitui modalidade contratual de elevada relevância econômica, amplamente utilizada como instrumento de financiamento produtivo e de viabilização do acesso a bens por pessoas físicas e jurídicas. Apesar de sua difusão e importância prática, verifica-se a ausência de disciplina sistemática na legislação civil, o que enseja lacunas interpretativas e insegurança jurídica.

A presente emenda tem por objetivo suprir tal deficiência, mediante a inserção de dispositivo que conceitua o arrendamento mercantil no âmbito do Código Civil, definindo-o como o negócio jurídico celebrado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, tendo por objeto bens adquiridos pela arrendadora segundo especificações da arrendatária, para uso desta. Busca-se, assim, conferir maior clareza normativa e alinhamento entre a prática negocial e a disciplina legal.

Adicionalmente, a proposta estabelece a necessidade de registro dos contratos no Registro de Títulos e Documentos, com vistas à publicidade e à oponibilidade perante terceiros, bem como explicita cláusulas essenciais que devem constar do ajuste, tais como o prazo contratual, o valor das contraprestações e a previsão de opção de compra ou renovação, reforçando a segurança jurídica das relações contratuais.

Por fim, preserva-se a incidência da legislação especial aplicável ao arrendamento mercantil, em caráter complementar e subsidiário, de modo a assegurar a harmonia do ordenamento jurídico e evitar conflitos normativos, conforme previsto no art. 578-C.

A emenda, portanto, contribui para o aprimoramento do sistema jurídico, promovendo maior previsibilidade, coerência normativa e segurança nas operações de arrendamento mercantil.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

**Senador Efraim Filho**  
**(UNIÃO - PB)**  
**Senador**



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2774785349>